



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Roberta Acioly

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em três artigos.

Em seu art. 1º, propõe alterações no ECA, com o objetivo de:





i) Alterar a redação do caput do art. 190-A, com o intuito de ampliar a possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet em casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes;

ii) Alterar a redação do *caput* do art. 190-C para, de forma semelhante à alteração proposta para o art. 190-A, estabelecer que o policial que oculta sua identidade com o objetivo de obter indícios de autoria e materialidade de crimes cometidos contra crianças ou adolescentes não incorre em crime. A redação atual dos arts. 190-A e 190-C especifica todos os crimes aos quais esses dispositivos se aplicam. Com a alteração proposta, esses dispositivos passarão a abranger a investigação de qualquer crime praticado contra crianças ou adolescentes;

iii) Consolidar, no caput do art. 240, os tipos penais atualmente previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, bem como as figuras equiparadas presentes nesses dispositivos. Com essa mudança, as penas previstas nos atuais arts. 241-A e 241-B serão aumentadas para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa;

iv) Aumentar as penas previstas para os tipos penais estabelecidos nos arts. 241-C e 241-D do ECA, fixando-as em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa;

v) Incluir os arts. 244-D e 244-E no ECA, a fim de tipificar o ato de submeter, induzir ou atrair crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que a abandonem. De maneira geral, esses dispositivos incorporam ao ECA as disposições sobre favorecimento da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes já presentes no art. 218-B do Código Penal. No entanto, faz-se uma distinção entre adolescentes maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos – art. 244-D – e aqueles menores de 14 (catorze) anos – art. 244-E. Para o crime previsto no primeiro caso, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa; já no segundo caso, que demanda maior reprovação, a pena prevista é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além de multa. Ambos os dispositivos ainda





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

preveem a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, os quais serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

vi) Incluir o art. 244-F no ECA para tipificar, no âmbito do Estatuto, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar tal ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Esse dispositivo incorpora ao ECA a previsão atualmente contida no art. 218-A do Código Penal.

Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o Código Penal, dando nova redação ao art. 218-B. Essa alteração visa excluir os menores de 18 (dezoito) anos do tipo penal, alinhando-se às mudanças propostas ao ECA. Isso ocorre porque, nos termos do PL, as crianças e adolescentes serão abrangidos pelos tipos penais criados pelos novos arts. 244-E e 244-F do ECA. O art. 2º do PL também altera o art. 218-C do Código Penal, retirando o termo “estupro de vulnerável” do tipo penal previsto nesse dispositivo.

Por fim, o art. 3º revoga os arts. 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA, assim como os arts. 218 e 218-A do Código Penal.

Na justificção do projeto, a autora argumenta que a proposição atende ao anseio da doutrina penal e da jurisprudência dos tribunais nacionais por uma maior organizaço dos tipos penais relacionados ao tema. Além disso, segundo a autora, a matéria responde ao desejo deste Parlamento de adotar uma postura mais rigorosa no tratamento da questõ.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituço, Justiça e Cidadania em decisõ terminativa.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

A matéria é digna de ser acolhida. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirmam uma tendência alarmante: 2024 foi o ano mais violento já registrado para crianças e adolescentes no Brasil, superando inclusive o ano de 2023, que por si só já havia apresentado índices preocupantes de agravamento da violência contra esse público. Entre as modalidades mais graves, a violência sexual ocupa posição de destaque, manifestada, especialmente, por meio dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, exploração sexual e produção e circulação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Os números são contundentes: somente em 2024, foram registradas mais de 70 mil ocorrências de violência sexual contra esse grupo. Desse total, os crimes de estupro e estupro de vulnerável respondem pela parcela mais expressiva, com 65.395 casos notificados. Essa realidade exige resposta legislativa à altura da gravidade do problema.

Nesse contexto, a proposição analisada apresenta relevância em múltiplas dimensões. Do ponto de vista técnico-jurídico, representa avanço ao unificar, em um único tipo penal, as diversas condutas relacionadas à produção, registro, comercialização, compartilhamento, divulgação, guarda e armazenamento de conteúdo audiovisual de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes. No campo operacional, amplia a capacidade de atuação das forças de segurança no ambiente digital, essencial diante do crescente deslocamento dessas práticas criminosas para a internet. Ainda, a iniciativa é acertada ao propor o endurecimento das sanções penais aplicáveis e ao conferir tratamento sistematizado, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, às situações de prostituição e exploração sexual infantojuvenil.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

Reconhecemos o mérito da proposta, mas, ao mesmo tempo, acreditamos que há oportunidades para melhorias, conforme apresentaremos a seguir.

Primeiramente, em relação à alteração proposta ao art. 240 do ECA, a proposição mantém o atual §1º e cria o §1º-A com duas novas figuras equiparadas. Contudo, acreditamos não haver necessidade de criar o § 1º-A para tratar das figuras equiparadas; seria suficiente adicionar novos incisos ao § 1º. Assim, propomos emenda para ajustar o § 1º do art. 240 do ECA, de modo a incluir as duas figuras equiparadas mencionadas no §1º-A do PL, bem como manter os atuais incisos I e II do §1º.

Além disso, em relação ao *caput* do mesmo dispositivo, cumpre observar que o PL não altera a pena do art. 240 do ECA, mantendo-a em 4 a 8 anos de reclusão e multa. Ocorre que, na forma proposta pelo PL, o art. 218-C do Código Penal passaria a punir condutas análogas envolvendo adultos, cuja pena foi elevada pela Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, para 4 a 10 anos de reclusão e multa. Isso significa que, sem a correção, a pena máxima para a produção e divulgação de pornografia envolvendo crianças e adolescentes seria de 8 anos, ao passo que a pena máxima para conduta análoga praticada contra adultos seria de 10 anos – ou seja, o mesmo crime seria punido mais severamente quando a vítima fosse adulta do que quando fosse criança ou adolescente.

Essa inversão contraria diretamente o mandamento do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei punirá severamente os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Por essa razão, propomos emenda para fixar expressamente a pena do *caput* em 6 a 12 anos de reclusão e multa, superior à pena do art. 218-C do Código Penal, corrigindo essa distorção.

Prosseguindo com nossa análise, observamos que o § 3º do art. 240 e os incisos I e II do novo art. 244-E estabelecem a “pessoa vulnerável” como possível vítima dos crimes descritos nesses dispositivos. No entanto, o termo “pessoa vulnerável” é amplo e requer maior detalhamento, pois uma variedade de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

pessoas, em diferentes situações e circunstâncias, pode ser enquadrada como vulnerável.

A esse respeito, a redação atual dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal contextualizam “pessoa vulnerável” como aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Diante disso, considerando que o Código Penal já tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável, propomos emenda para suprimir essa expressão das alterações propostas ao ECA.

Essa supressão é ainda mais necessária quando se considera a lógica do próprio PL, que divide os tipos penais entre os dois diplomas pelo critério etário: o ECA passa a concentrar os crimes contra crianças e adolescentes, e o art. 218-B do Código Penal passa a proteger exclusivamente os adultos vulneráveis. Manter a expressão “pessoa vulnerável” nos tipos penais do ECA, a nosso ver, fragiliza essa divisão.

No mesmo sentido, as penas previstas para os novos arts. 244-D, 244-E e 244-F do ECA, na redação original do PL, ficaram abaixo dos patamares já estabelecidos pelo Código Penal após a Lei nº 15.280, de 2025, para condutas equivalentes. Esse descompasso cria risco jurídico relevante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, determina que a lei penal mais benéfica ao réu retroage obrigatoriamente. Assim, a aprovação do PL com penas menores do que as já vigentes no Código Penal para tipos idênticos ou análogos permitiria a revisão imediata de condenações existentes, anulando os efeitos da Lei nº 15.280, de 2025, para esses crimes. Para evitar esse resultado, propomos emendas que elevam as penas dos arts. 244-D, 244-E e 244-F ao patamar dos dispositivos equivalentes do Código Penal.

O art. 244-D, que trata da exploração sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, tem sua pena elevada de 4 a 10 anos para 7 a 16 anos, igualando ao art. 218-B do Código Penal. O art. 244-E, que trata da exploração sexual de crianças menores de 14 anos, tem sua pena elevada de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, igualando ao estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O art. 244-F,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

que replica com texto literalmente idêntico a conduta tipificada no art. 218-A do Código Penal – dispositivo que o PL propõe revogar –, tem sua pena elevada de 2 a 8 anos para 5 a 12 anos, igualando ao art. 218-A vigente após a Lei nº 15.280, de 2025, e tornando segura a revogação proposta pelo art. 3º do PL.

Propomos, ainda, a alteração da ementa para melhor refletir o objeto da lei em que o PL vier a se transformar, uma vez que a matéria não se limita ao aumento de penas, abrangendo também a reorganização de tipos penais entre o ECA e o Código Penal, a disciplina da infiltração de agentes policiais na internet para investigação de crimes contra crianças e adolescentes, e a previsão da responsabilidade penal dos provedores de serviços de internet pela manutenção de conteúdo ilícito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, sugerimos emenda para incluir ao PL a necessária cláusula de vigência, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

EMENDA Nº 02 – CDH

Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar, se o fato não constitui crime mais grave;

.....

III – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

IV – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....

§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.” (NR)

EMENDA Nº 03 – CDH

Dê-se ao art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-D.....

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

EMENDA Nº 04 – CDH

Dê-se ao art. 244-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-E

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

§ 1º

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) a satisfazer a lascívia de outrem;

.....”

EMENDA Nº 05 – CDH

Dê-se ao art. 244-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 244-F** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

EMENDA Nº 06 – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.989, de 2024:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****35ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2989/2024)

NA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS. 1, 2, 3, 4, 5 E 6-CDH.

10 de junho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070679236>